



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

POLÍTICA nº 18, 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui a Política de utilização dos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

O DIRETOR DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

- a Política de Segurança da Informação (PSI) deste Tribunal;
- a necessidade de assegurar a correta utilização dos equipamentos e recursos de Tecnologia da Informação de propriedade do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos acessos à rede interna e externa, visando o controle, padronização e segurança do ambiente computacional;
- o Ato 190/2017 da Presidência, que normatiza a Instituição de Políticas de TIC;
- a instituição, por meio da Política nº 3/2017, da Política que define os Softwares a serem disponibilizados no Parque de Estações de Trabalho;
- a instituição, por meio da Política nº 4/2017, da Política que define o Parque de Equipamentos Portáteis Softwares a serem disponibilizados no âmbito do Tribunal;
- a instituição, por meio da Política nº 10/2017, da Política de Gerenciamento de Processos de trabalho no âmbito do Tribunal;
- a instituição, por meio da Política nº 16/2017, da Política de Gerenciamento de Identidade Digital e Gerenciamento de Acesso;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Instituir a POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE TIC, no âmbito deste Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Art. 2º Esta política integra a Política de Segurança da Informação do Tribunal (PSI) e tem como objetivo, por meio de diretrizes específicas, promover a correta utilização dos RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, buscando minimizar o uso abusivo e o desperdício de recursos, e garantir a segurança da informação, sobretudo no que diz respeito à confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta política, aplicam-se as seguintes definições e conceitos:

I - ACESSO REMOTO: mecanismo utilizado para acessar recursos da rede interna, como se nela estivesse, a partir de redes externas;

II - CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: identificação de quais são os níveis de proteção que as informações demandam e o estabelecimento de classes e formas de identificá-las;

III - CONFIDENCIALIDADE: propriedade de que a informação não esteja disponível ou revelada a pessoa física, sistema, órgão ou entidade não autorizado ou credenciado;

IV - CONTROLE DE ACESSO: conjunto de procedimentos, recursos e meios utilizados com a finalidade de conceder ou bloquear o acesso a um recurso;

V - DISPONIBILIDADE: propriedade de que a informação esteja acessível e utilizável, sob demanda, por uma pessoa física ou determinado sistema, órgão ou entidade no momento requerido;

VI - ESTAÇÕES DE TRABALHO: microcomputador fornecido pelo Tribunal para a execução das atividades dos usuários;

VII - FILTRO DE CONTEÚDO (*PROXY*): dispositivo que atua como intermediário entre um cliente e outro dispositivo servidor, utilizado para aumentar o desempenho e controlar o acesso a conteúdos na Internet. É um mecanismo de proteção de borda;

VIII - FIREWALL: dispositivo de segurança usado para controlar a comunicação entre a rede interna e demais redes. É um mecanismo de proteção de borda;

IX - GESTOR DA INFORMAÇÃO: pessoa, unidade ou projeto deste Tribunal responsável pela administração de informações geradas em seu processo de trabalho e/ou sistemas de informação relacionados às atividades do Tribunal;

X - INTEGRIDADE: propriedade de que a informação não foi modificada, suprimida ou destruída de maneira não autorizada ou acidental;

XI - MECANISMOS DE PROTEÇÃO DE BORDA: equipamentos e/ou softwares que buscam proteger a rede interna contra ataques externos;

XII - RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO: equipamentos relacionados à tecnologia da informação, tais como microcomputadores, dispositivos de





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

armazenamento de dados; softwares; serviços de rede e comunicação de dados; suprimentos e bens de consumo relacionados à tecnologia da informação, e dados armazenados em qualquer equipamento;

XIII - REDE EXTERNA: redes que não pertencem à estrutura tecnológica do Tribunal e, portanto, não estão sob seu controle (Ex.: Internet, redes de outros órgãos, etc.);

XIV - REDE INTERNA: rede corporativa do TRT que abriga as estações de trabalho e os servidores os principais sistemas;

XV - REDE WI-FI: rede utilizada para acesso sem fio à Internet;

XVI - REPOSITÓRIOS DE INFORMAÇÃO: recursos disponibilizados pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) para o armazenamento de informações corporativas. Ex.: unidades e diretórios de rede, correio eletrônico, ferramentas de colaboração e demais sistemas e locais que mantêm informações corporativas para uso de um usuário ou grupo de usuários;

XVII - USUÁRIO: magistrados, servidores, funcionários de empresas prestadoras de serviços terceirizados, consultores, estagiários e qualquer outra pessoa que utilize os recursos de tecnologia da informação contemplados nesta norma.

Parágrafo único. Outras definições e conceitos específicos encontram-se no GLOSSÁRIO, disponível em sítio na Intranet ou Internet mantido por este Tribunal.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS USUÁRIOS

Art. 4º Quanto à utilização dos recursos de tecnologia da informação disponibilizados pelo Tribunal é de responsabilidade dos usuários:

I - prezar pelo bom uso e zelar pela limpeza, conservação e integridade dos equipamentos;

II - notificar imediatamente à STI a ocorrência de eventos que venham a alterar o funcionamento ou que possam causar algum dano aos equipamentos.

Art. 5º É de responsabilidade do usuário a realização de cópias de segurança de quaisquer dados relevantes que porventura tenham sido armazenados em sua estação de trabalho.

Art. 6º O usuário pode ser responsabilizado por atos que venham a acarretar algum dano ao Tribunal em virtude de imprudência, imperícia ou negligência no uso dos recursos de TIC.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES DE ACESSO À REDE

Art. 7º O acesso às redes externas ou à Internet, proveniente de rede interna, ou vice-versa, deve ser realizado, exclusivamente, por intermédio dos meios de acesso disponibilizados pela STI, mediado por um dispositivo de *firewall*, observando os



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

critérios de identificação do usuário estabelecidos por norma de identificação digital do Tribunal.

§1º A equipe técnica da STI tem autonomia para estabelecer e aplicar as regras de funcionamento do *firewall*, seguindo as melhores práticas de segurança da informação.

§2º O acesso remoto a sistemas internos ou externos deve ser realizado exclusivamente através de ferramentas específicas disponibilizadas pela STI.

Art. 8º O acesso à Internet provido pela rede do Tribunal deve se restringir às páginas com conteúdo estritamente relacionado com as atividades funcionais desempenhadas neste Órgão.

§1º O acesso à Internet deve, sempre que possível, ser intermediado por servidor *proxy* e outras ferramentas de segurança, administrados pela STI.

§2º A STI deve manter em banco de dados interno os registros de acesso dos usuários à Internet de ao menos 1 (um) ano, em conformidade com o Art. 13º da Lei 12.965/2014, contendo a hora do acesso, nome de usuário e a página acessada.

§3º Os relatórios e registros de acesso à Internet podem ser disponibilizados à Administração ou a outrem, mediante determinação da Presidência do Tribunal.

Art. 9º Constitui utilização indevida do serviço de acesso à Internet qualquer uma das seguintes ações:

I - acesso a páginas com conteúdo que envolva:

- a) pornografia;
- b) ódio, racismo ou preconceitos de qualquer natureza;
- c) outros conteúdos notadamente fora do contexto do trabalho desenvolvido (ex.: comunidades de relacionamento, jogos, redes sociais, bate-papo, etc.);

II - obter (download), em tempo real ou sob demanda, pela Internet, arquivos que não estejam relacionados com atividades funcionais (ex.: vídeos, músicas, softwares, etc.);

III - utilizar mecanismos com o objetivo de descaracterizar o acesso indevido a páginas ou serviços vedados neste artigo.

§1º Desde que não se enquadre nas categorias listadas no inciso I do caput deste artigo, não constitui utilização indevida o acesso a sites que possam ser úteis ao desenvolvimento das atividades administrativas ou funcionais do usuário, ou outros sites, notadamente:

I - sítios governamentais ou que prestem serviços públicos;

II - sítios jornalísticos ou de informações relevantes;

III - sítios de pesquisa.

§2º O acesso aos sítios e serviços enquadrados nos incisos I, II e III do caput deste artigo, mas que sejam necessários ao desempenho das atribuições funcionais do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

usuário, excetuando-se as alíneas a e b do inciso I, poderá ser liberado mediante solicitação justificada proveniente do dirigente da unidade ou área à STI.

§3º Consideradas as exceções previstas no §2º, fica a STI autorizada a bloquear o acesso a sítios e serviços que possuam as características descritas nos incisos do caput deste artigo.

§4º A STI pode se utilizar de base de dados de categorização de páginas *web* vinculada a servidores *proxy*, a fim de realizar a classificação e bloqueio de sítios eletrônicos de forma automática.

Art. 10. É vedada a utilização de microcomputadores particulares, portáteis ou não, na rede interna, salvo em casos de comprovada necessidade, mediante autorização da Direção da STI.

Parágrafo único. O acesso e a utilização da rede *wifi* são regidos em política específica.

CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO E DO ARMAZENAMENTO DE INFORMAÇÕES

Art. 11. O usuário é corresponsável pela segurança das informações corporativas com as quais tiver contato, podendo ser responsabilizado por qualquer dano proveniente de um tratamento e armazenamento inadequado ou temerário da informação.

§1º A STI deve disponibilizar aos usuários orientações acerca da classificação dos repositórios de informação disponíveis, detalhando seus objetivos e as características das informações às quais ele é destinado.

§2º Dada a classificação dos repositórios previamente estabelecida, fica a cargo do gestor da informação determinar se a informação a ser armazenada é adequada ao repositório pretendido, tendo em vista a segurança da informação.

§3º É vedado o armazenamento -- tanto em estação de trabalho ou computador portátil, como nos demais repositórios de informações corporativos -- de conteúdo que esteja protegido por legislação de direitos autorais ou de distribuição, tais como músicas, vídeos, filmes, imagens, áudios, livros, dentre outros.

§4º Havendo a necessidade de utilização de conteúdo contemplado no parágrafo anterior, e quaisquer que sejam os meios necessários para a obtenção do referido conteúdo, é de responsabilidade exclusiva do usuário a verificação de conformidade com direitos autorais e propriedade intelectual, bem como com outras licenças necessárias ao uso.

§5º É vedado o armazenamento de arquivos de caráter corporativo e sigiloso, de propriedade ou em custódia deste Órgão, em:

I - nuvens públicas ou privadas (ex.: *Google Drive*, *Dropbox* e afins), que não sejam disponibilizadas e administradas pela STI ou que não estejam sob o controle e monitoramento desta unidade;

II - equipamentos privados, mesmo nos casos de Servidores em regime de Teletrabalho.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Art. 12. Os repositórios de informações devem ser destinados ao armazenamento de dados estritamente relacionados às atividades institucionais do Tribunal e à função institucional do usuário que o utilizar.

§1º Os recursos disponíveis para o armazenamento devem ser utilizados de forma comedida e racionalizada, devendo-se evitar o armazenamento de arquivos e informações dispensáveis e em duplicidade.

§2º Conforme a necessidade e a disponibilidade de recursos, a STI pode estabelecer limites (quotas) de armazenamento, individual ou por unidade organizacional.

§3º A concessão e o bloqueio de acesso às informações nos repositórios deve obedecer, sem prejuízo das demais normas, ao previsto na **Política de Gerenciamento de Identidade Digital e Gerenciamento de Acesso**.

§4º Cabem à STI o gerenciamento e o controle da capacidade dos recursos de armazenamento, bem como da disponibilidade e do backup dos repositórios.

§5º Cabem aos dirigentes das unidades organizacionais, no que diz respeito aos repositórios associados a sua lotação, a organização e a classificação das informações armazenadas.

§6º Cabe à STI realizar inspeções nos repositórios, independente de aviso prévio, para a identificação de conteúdo que esteja em desacordo com esta norma, encaminhando à Administração.

CAPÍTULO VI
DAS ESTAÇÕES DE TRABALHO

Art. 13. A estação de trabalho deve manter o padrão estabelecido pela STI, no que diz respeito ao sistema operacional e aos demais programas de computador instalados em observância à Política nº 3/2017, que define os Softwares a serem disponibilizados no Parque de Estações de Trabalho.

§1º Cabe à STI a revisão e atualização do padrão de configuração das estações de trabalho, conforme a necessidade de atualização tecnológica ou de segurança da informação.

§2º O padrão de configuração das estações de trabalho considera os requisitos necessários para garantir a aplicação plena da Política de Segurança da Informação e preconiza o uso de padrões de mercado, adotando preferencialmente softwares que estejam cobertos por contratos de suporte técnico do fabricante ou do grupo desenvolvedor autorizado.

§3º A manutenção e instalação de equipamentos, assim como a manutenção e instalação de softwares, somente podem ser realizadas pela STI, ou por técnico por ela designado para esse fim.

Art. 14. No que tange à configuração, à implantação e ao uso da estação de trabalho, é vedado ao usuário:

I - transportar equipamentos de TI, sem a devida autorização da STI;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

II - copiar programas de computador, licenças de software ou sistemas, instalados nas estações de trabalho ou nos equipamentos portáteis, seja para uso profissional ou pessoal, interna ou externamente à rede corporativa;

III - utilizar ou manipular dados ou ferramentas nas estações de trabalho que não possuam o devido licenciamento;

IV - alterar a configuração do ambiente operacional da estação de trabalho;

V - instalar softwares que, mesmo licenciados, não tenham sido adquiridos ou contratados pelo Tribunal;

VI - utilizar programas que possam comprometer a segurança dos recursos de rede -- tais como coletores de tráfego (*sniffers*), mapeadores de portas (*portscans*), clientes para redes anônimas, dentre outros --, salvo quando utilizados por técnicos da STI para a execução de suas atividades;

VII - utilizar programas de código aberto ou gratuitos que não tenham sido testados, homologados e distribuídos pela STI;

VIII - instalar quaisquer periféricos, componentes ou placas de hardware, que não sejam de propriedade do Tribunal, em equipamentos que compõem sua estrutura de Tecnologia da Informação;

IX - conectar, à estação de trabalho ou à rede interna, dispositivos de comunicação (tais como modems, placas de rede sem fio, pontos de acesso e outros similares), sem o consentimento da STI, com vistas ao estabelecimento de acesso a redes alternativas;

X - armazenar informações de caráter sigiloso, de propriedade ou em custódia deste Órgão, no disco local da estação de trabalho, salvo quando se tratar de armazenamento automático de dados realizado pelos próprios sistemas do Tribunal.

CAPÍTULO VII
DA UTILIZAÇÃO DE COMPUTADORES E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
PORTÁTEIS

Art. 15. Cabe ao usuário de computadores e equipamentos portáteis observar as disposições do Art. 10 da Política nº 4/2017.

Art. 16. O computador portátil deverá ser utilizado exclusivamente para a realização das atividades relacionadas às funções institucionais.

Parágrafo único. O usuário é responsável pelas informações armazenadas em seu dispositivo portátil, devendo tomar os devidos cuidados no armazenamento de informações críticas ou sigilosas, providenciando cópias de segurança periódicas ou criptografia, conforme o caso, de modo a prevenir o vazamento de informações e preservar as informações de interesse da instituição em caso de pane, extravio ou manutenção do equipamento.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

CAPÍTULO VIII
OUTRAS VEDAÇÕES

Art. 17. Em relação aos equipamentos que compõem os recursos de TIC disponibilizados pelo Tribunal aos usuários, tais como estações de trabalho, impressoras, multifuncionais, equipamentos portáteis e *modems* móveis, é expressamente vedado aos usuários, salvo autorização formal da STI:

- I - abrir os equipamentos;
- II - desabilitar ou alterar configuração de softwares de rede ou relacionados à segurança da informação, tais como, antivírus, firewall, e outros similares;
- III - ceder, mesmo que temporariamente, o uso a terceiros não pertencentes ao quadro funcional do Tribunal;
- IV - conectar equipamento não homologado.

CAPÍTULO IX
DO MONITORAMENTO E CONTROLE

Art. 18. A qualquer momento e independente de aviso prévio, tendo em vista a segurança da informação e a correta conformidade com essa norma, a STI está autorizada a:

- I - bloquear a execução de softwares nas estações de trabalho que estejam sob suspeita de afetar a segurança da rede e dos dados;
- II - remover da estação de trabalho programas de computador ou conteúdos que configurem utilização irregular;
- III - remover periféricos, dispositivos e, se necessário, equipamentos conectados à rede corporativa que possam afetar a segurança da rede e dos dados;
- IV - impedir o acesso a sites na Internet que, porventura, não tenham sido barrados automaticamente pelos mecanismos de proteção de borda e que configurem perigo à rede corporativa ou utilização indevida;
- V - bloquear o acesso a arquivos e softwares em qualquer dispositivo conectado, que configurem risco à segurança da rede corporativa ou que, porventura, tenham sido copiados, instalados e/ou acessados indevidamente;
- VI - rastrear a origem de acessos, no âmbito da rede interna, que se configurem nocivos à segurança da rede e dos dados corporativos;
- VII - bloquear a execução de programas, scripts ou similares, que estejam em dispositivos removíveis;
- VIII - utilizar-se de mecanismos computacionais automáticos para o monitoramento e verificação de tráfego de dados, incluindo conteúdo criptografado, que trafegam por meio da infraestrutura do Tribunal, com o exclusivo intuito de evitar ameaças à rede e às informações corporativas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

CAPÍTULO X
DAS SANÇÕES

Art. 19. O descumprimento das determinações contidas nesta política pode acarretar sanções previstas na Política de Segurança da Informação.

CAPÍTULO XI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. A STI deve apresentar aos membros da Comissão de Segurança da Informação (CSI) ou aos demais órgãos Colegiados de TIC, que as requererem, informações acerca do cumprimento da presente política.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Em consonância com o Ato 190/2017 da Presidência e a Política nº 10/2017, o dono do **Processo de Utilização dos recursos de TIC** é o(a) Diretor(a) da STI ou a outrem por ele delegado.

Parágrafo único. O(s) gerente(s) do(s) **Processo(s) de Utilização dos recursos de TIC** será(ão) designado(s) pelo Dono do Processo.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela instância instituidora dessa política e persistindo dúvidas, estas devem ser encaminhadas à(s) instância(s) imediatamente superior(es).

Art. 23. Esta Política entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO KUEHNE

Diretor Substituto da Secretaria de Tecnologia da Informação

PUBLICADO NO BOLETIM
DE SERVIÇO N.º 1
DE 9/11/18 .

Adriane Gesser
Técnica Judiciária